DELIBERAÇÃO AC00 - 2870/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14785/2013/001
PROTOCOLO	: 1808684
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: ANDREA CABRAL ULLE
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO MULTA DESPROPORCIONAL – FALTA COMETIDA NÃO GRAVE – AUSÊNCIA DE DOLO – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DE ATENUANTE LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

A falta de justificativa ou de alguma atenuante legal não permite a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Andrea Cabral Ulle,** mantendo na íntegra a decisão singular DSG - G.RC - 9463/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades - atraso sem causa justificada nas remessas de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/14785/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ANDREA CABRAL ULLE e a deliberação recorrida é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9463/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão que declarou regular a execução financeira do contrato, mas, aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa, ou, alternativamente sua redução.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 9216/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e docu-

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

mentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

03 – MÉRITO.

Através da r. decisão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte determinação:

> *"I – Pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato** 20/13 celebrado entre o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a microempresa Marcos Antonio dos Santos Saldanha, uma vez cumprida as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo estabelecido no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;*
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, **Sra. Andrea Cabral Ulle**, em valor correspondente a **30 (tinta) UFERMS pela remessa intempestiva** da documentação referente à execução financeira do Contrato 20/13, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS; III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II." (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que a multa foi desproporcional, porque, a falta cometida não foi grave e que não houve dolo, sendo que o atraso ocorreu por um lapso dos servidores e, ao final, requer a exclusão da multa, ou, alternativamente sua redução.

Compulsando os autos, observo que a remessa foi intempestiva, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"Assim, diferentemente do sustentado pela responsável, vê-se que, diante da natureza da penalidade aplicada (art. 46), é plenamente possível sua cominação inserida em decisão que reputou regular e legal a contratação, uma vez que não se trata de apuração de prejuízo ao erário, tão pouco de dolo, má-fé ou culpa,*

mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas.
Ademais, é imperioso dizer que o gestor, gerenciador/administrador dos recursos públicos, não pode se esquivar do seu papel fiscalizatório quando imbuído da responsabilidade pela administração pública, sendo que, ao assumir o cargo, passou a ser ordenador do dinheiro público, sujeitando-se à jurisdição desta Corte de Conta nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 160/2012.
À luz dessa realidade, vê-se que a causa de pedir carece de fundamentação jurídica correlata à penalidade imposta, uma vez que a apuração de prejuízo ao erário diz respeito à outra modalidade de multa, tal como acima exposto.
Assim, cumpre observar que a responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.
Destarte, entendemos que as razões recursais apresentadas não são hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual nos posicionamos no sentido de que seja mantida inalterada a precitada Decisão, uma vez que, além do exposto, as multas foram cominadas de forma razoável e dentro dos parâmetros legais." (fls. 017) (grifei)

Por derradeiro, cumpre observar que a recorrente não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa à remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Quanto ao pedido alternativo do recorrente de redução do valor da multa, este não merece ser acolhido, em razão da falta de justificativas apresentadas e da ausência de alguma atenuante legal.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo:

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9463/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a) *atrasos sem causa justificada nas remessas de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT/HON/DSSM